



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

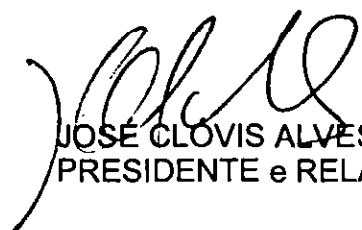
Fl.

Processo nº. : 11020.000105/2001-36
Recurso nº. : 148.479
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1996
Recorrente : TRAMONTINA SUL UTILIDADES E FERRAMENTAS LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 16 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.926

IRPJ/CSL - OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS - Confirmado através de diligência que parte das receitas tidas como omitidas foram contabilizadas, reduz-se a omissão nos valores comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRAMONTINA SUL UTILIDADES E FERRAMENTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente os Conselheiros CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL. _____

Processo nº. : 11020.000105/2001-36
Acórdão nº. : 105-15.926

Recurso nº. : 148.479
Recorrente : TRAMONTINA SUL UTILIDADES E FERRAMENTAS LTDA.

RELATÓRIO

TRAMONTINA SUL UTILIDADES E FERRAMENTAS LTDA, já qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão nº 6.380 de 31 de agosto de 2.005 da 5ª Turma da DRJ em Porto Alegre RS, que manteve os lançamentos de IRPJ e CSLL, interpõe recurso a este Tribunal Administrativo objetivando a referma da sentença.

Trata a lide das exigências de IRPJ, e CSLL, relativos ao mês de fevereiro de 1.996, tendo sido constatadas as seguintes infrações.

Constatou-se através do sistema de fiscalização malha fazenda, omissão de receitas financeiras caracterizada a partir das informações contidas nas DIRFs, bem como dos comprovantes anuais de rendimentos pagos ou creditados e retenção de imposto de renda na fonte, gerando, em consequência, redução indevida do lucro sujeito a tributação no mês de fevereiro de 1.996, no valor tributável de R\$ 21.043,22.

Os autos de infrações contêm a descrição dos fatos e o enquadramento legal.

Não concordando com o lançamento a empresa apresentou impugnação aos feitos fiscais, fls. 46/47, argumentando, em epítome o seguinte:

Que o valor de R\$ 21.043,22, é composto por diversos valores, todos descritos no auto de infração dentre os quais consta o valor de R\$ 19.300,40. Diz que esse valor fora contabilizado em junho de 1.996, juntamente com outras rubricas totalizando o valor de R\$ 65.217,80, na conta Juros Auferidos.

Solicita que seja deferido o pleito e que seja considerada como omissão somente a diferença ou seja o valor de R\$ 1.742,82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 11020.000105/2001-36
Acórdão nº. : 105-15.926

A 5ª Turma da DRJ em Porto Alegre RS analisou os lançamentos bem como as defesas apresentadas e através do Acórdão nº 6.380 de 31 de agosto de 2.005, decidiu pela procedência dos lançamentos.

Inconformada a empresa apresentou recurso a este Conselho, argumentando, em resumo, o seguinte.

A decisão que a empresa se mostra titubeante com relação a esse rendimento. Durante a ação fiscal, em dezembro de 2.000, informou não ter aferido a receita e que o Banco do Brasil havia fornecido novo extrato com valores corretos. O extrato está às fls. 26 e é relativo a outra conta bancária que não aquela através da qual se auferiu o rendimento sobre o qual se controverte. Conclui que os documentos trazidos pela empresa não permitem concluir que o rendimento de R\$ 19.300,40, relativo a fevereiro de 1.996, foi reconhecido, mesmo a destempo.

A empresa apresentou a petição recursal de folhas 71/73, onde repete os argumentos da inicial e traz documentos com os quais quer comprovar a contabilização da parte das omissões de que é acusado no valor de R\$ 19.300,40.

Recurso lido na integra em plenário.

Levado a julgamento na sessão de 23 de março de 2.006, esta Câmara por unanimidade de votos, resolveu converter o julgamento em diligência através da Resolução 105-1.249, para que fosse tomada a seguinte providência pela unidade de origem:

"Verificar se o valor de R\$ 19.300,40, relativo ao rendimento de aplicação financeira em fevereiro de 1.996, fora, ou não, contabilizado em junho de 1.996, conforme alegava a empresa."

Feita a diligência a fiscalização através do Termo de folhas 93/94, confirmou na conclusão do trabalho que efetivamente o rendimento de aplicação financeira, auferido em fevereiro de 1.996 no valor de 19.300,40, foi registrado na escrita contábil, em junho de 1.996.

Como garantia arrolou bens.
É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 11020.000105/2001-36
Acórdão nº. : 105-15.926

VOTO

Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator

O recurso é tempestivo, a empresa apresentou garantia através de arrolamento de bens, portanto conheço do apelo.

Tratam os autos de exigência de IRPJ e CSLL, lançados em virtude de diferenças encontrada pelo auditor entre a receita escriturada e aquela demonstrada através de informações prestadas pelos bancos.

Analisando os autos verifico que a decisão de primeira instância embora tenha mantido o lançamento na realidade não se mostra segura de que realmente tenha ocorrido a referida omissão de receitas, pois no fecho do voto diz que os documentos não permitem concluir que o valor em litígio tivesse sido escriturado mesmo a destempo.

O recorrente insiste desde a impugnação que contabilizara a referida receita de aplicações financeiras em junho de 1996. Traz ficha Razão com o intuito de comprovar a alegação.

Como comprovado na diligência a omissão de receitas em fevereiro de 1.996, realmente aconteceu, porém ficou também comprovado que embora a destempo, a empresa contabilizou a receita financeira no valor de R\$ 19.300,40, obtida em aplicação no mercado aberto através do Banco do Brasil conta 6.372-x, em junho de 1.996, o que poderia ensejar a exigência de juros de mora em razão da intempestividade do reconhecimento da receita, porém não como omissão de receita como constou do lançamento.



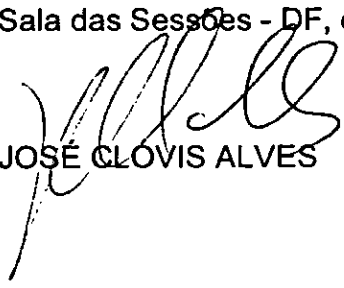
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 11020.000105/2001-36
Acórdão nº. : 105-15.926

Assim tendo a diligência confirmado a alegação do recorrente, conheço do recurso e no mérito dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2006.


JOSÉ CLOVIS ALVES